

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Da Sra. Deputada **REJANE DIAS**)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para prever a capacitação técnica dos Municípios pela União para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, fica acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 50. ...

.....
§ 8º A União, em consórcio ou não com os Estados, capacitará tecnicamente os gestores públicos municipais, mediante cursos teóricos e práticos, para a elaboração e implementação dos planos de saneamento básico, capacitação esta que dará aos Municípios prioridade no acesso aos recursos previstos no caput deste artigo”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Federal nº 11.445/2007, conhecida como a Lei do Saneamento básico, abordou um conjunto de serviços de abastecimento público de água potável, coleta, tratamento e disposição final adequada dos esgotos sanitários, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas, além da limpeza urbana e o manejo dos resíduos sólidos.

A referida lei institui como diretrizes para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: o planejamento, a regulação e fiscalização, a prestação de serviços com regras, a exigência de contratos precedidos de estudo de viabilidade técnica e financeira, definição de regulamento por lei, definição de entidade de regulação, e controle social assegurado. Inclui como princípios a universalidade e integralidade na prestação dos serviços, além da interação com outras áreas como recursos hídricos, saúde, meio ambiente e desenvolvimento urbano.

A inexistência de pessoal especializado e as debilidades na capacidade de gestão existentes no país, fazem com que poucos municípios contem com uma gestão adequada e gerenciamento de resíduos sólidos, que garanta a sustentabilidade dos serviços e a racionalidade da aplicação dos recursos técnicos, humanos e financeiros. Em função disso, buscando um salto na capacidade de gestão, a lei instituiu a prestação regionalizada dos serviços de saneamento básico, para possibilitar escala racional na gestão dos resíduos sólidos e equipes técnicas permanentes e capacitadas.

A falta de saneamento básico impacta fortemente tanto o meio ambiente quanto a saúde pública. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que a cada R\$1,00 investido em saneamento corresponda uma economia de R\$4,00 em gastos com saúde. Assim, é um absurdo que não se invista em setor tão sensível à saúde da população e à qualidade do meio ambiente.

O investimento em saneamento básico sempre foi historicamente negligenciado pelo poder público. Um levantamento feito pela Organização Não-Governamental (Ong) Trata Brasil em parceria com a Fundação Getúlio Vargas (FGV) mostrou essa triste realidade do país. Apenas o Distrito Federal e os estados do Sudeste têm índices de coleta de esgoto maiores que 50%. O Piauí aparece na terceira colocação entre os Estados com a pior cobertura de esgotamento sanitário. São apenas 3,25% de cobertura, enquanto os demais estados o índice chega a mais de 50%. Entre os estados com piores cobertura, o Estado perde para o Amapá (1,42%) e Rondônia (3,11%). Ao todo são 14 regiões que apresentaram os piores índices. Segundo dados da Águas e Esgotos do Piauí (Agespisa), apenas quatro municípios

possuem sistema de esgotamento sanitário. São eles: Picos, Oeiras, Corrente e Teresina.

Essa realidade é também a de vários outros Estados brasileiros. A situação é tão absurda, que os córregos e rios que cortam as cidades geralmente são fossos de esgoto cinzento, que recebem resíduos fétidos e insalubres sem nenhum tratamento.

É imperioso coletar, afastar e tratar essas águas cinzas e implantar aterros sanitários ambientalmente adequados, para que os cursos d'água voltem a ter vida e as águas eventualmente captadas para abastecimento urbano, irrigação, piscicultura, esportes aquáticos, lazer e outras atividades possam chegar com qualidade mínima às torneiras das comunidades, bem como a todos os demais usos, incluindo a manutenção da salubridade dos ecossistemas.

Nos termos da Lei 11.445/2007 (Lei de Saneamento Básico), todo o planejamento da prestação desses serviços públicos essenciais deve se iniciar com a elaboração do plano. Assim, é necessário que a União, em consórcio ou não com os Estados, ajude os Municípios na elaboração e implementação dos planos de saneamento básico, repassando a eles recursos, nos termos do art. 50 da citada lei, bem como capacitação técnica dos gestores públicos municipais, mediante cursos teóricos e práticos. Tal capacitação, conforme previsto nesta iniciativa, dará aos Municípios prioridade no acesso aos recursos previstos no *caput* do art. 50 da Lei de Saneamento Básico.

Lembre-se que o Decreto 7.217/2010, que regulamenta a citada lei, condicionava o acesso aos recursos orçamentários da União ou aos recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico, no § 2º do art. 26, à elaboração de plano de saneamento básico, pelo titular dos serviços, até o exercício de 2014.

Ocorre que, devido à inadimplência da maioria dos municípios, exatamente por falta de recursos e de capacitação técnica, tal prazo foi estendido, sucessivamente, para: 31/12/2015, pelo Decreto 8.211/2014; 31/12/2017, pelo Decreto 8.629/2015; e, por fim, 31/12/2019, prazo atualmente

vigente, pelo Decreto 9.254/2017. Sem o apoio financeiro e técnico federal e, eventualmente, estadual, outros adiamentos se farão necessários, pois os municípios, sozinhos, não conseguirão elaborar e implementar seus planos de saneamento básico.

Desta forma, solicito o apoio dos ilustres Pares para aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

DEPUTADA REJANE DIAS